



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho (atual gestor)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. **CONHECIMENTO**. NÃO PROVIMENTO. PARCELAMENTO PARA DEVOLUÇÃO À CONTA DO FUNDEB.

ACÓRDÃO APL TC 00641/2018

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 27/03/2018, apreciou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, referentes ao exercício de 2016, cujo gestor, à época, foi o Sr. Nadir Fernandes de Farias. Tendo decidido pela emissão de Parecer Contrário e através do **Acórdão APL TC 0078/2018**, entre outras deliberações:

6. Assinar prazo de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro e oitenta e seis centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.8 do Relatório Inicial);

Inconformado, o Sr. **Antonio Ribeiro Sobrinho**, interpôs, no prazo regimental, o Recurso de Reconsideração, contestando a decisão supracitada. Em síntese, suas justificativas foram no sentido de que: “o antigo gestor responda pessoalmente, por ato inequivocamente prejudicial ao Município, ou seja, que os valores devidos ao FUNDEB sejam restituídos pelo Sr. Nadir Fernandes de Farias”.

Por fim, o recorrente “informa que a atual gestão encontrasse com diversos problemas financeiros decorrentes das inadimplências da gestão anterior, assim como requer se desta Egrégia Corte a Reconsideração acerca da devolução do valor de R\$ 297.784,86 ao FUNDEB, com recurso do próprio Município, haja vista que o mesmo já foi diversamente penalizado pela desídia da gestão passada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria observou em síntese, que tendo por base o princípio da Continuidade do Serviço Público, a obrigação de restituição à conta do FUNDEB recai sobre a responsabilidade da gestão em curso, concluindo pela necessidade de cumprimento da decisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 0078/2018.

Através do Doc TC 66531/18, o gestor solicita que caso desprovido o presente recurso, a restituição à conta do FUNDEB seja parcelada em, no mínimo, 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 2.481,55 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao **mérito**, depreende-se dos autos que os argumentos apresentados pelo recorrente, mesmo que justos, não são suficientes para elidir a eiva, uma vez que a utilização indevida dos recursos do FUNDEB ocorreu na gestão anterior.

Por outro lado destaco que, no que se refere à aplicação dos recursos na Educação, pode-se inferir que o atual gestor vem realizando gastos consideráveis uma vez que na PCA/2017 (Processo TC 05684/18) a Auditoria apurou o percentual de 34,23% em aplicações de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE.

Tais considerações me levam a acatar o pedido de parcelamento pleiteado pelo gestor.

Isto posto, acolhendo voto que este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento.**

3 – **Defira o parcelamento** para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 à conta do FUNDEB vinculada ao Município, em 120 parcelas, fixando o valor de R\$ 2.481,54 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) para cada parcela.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05258/17, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, *ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negar provimento.**

3 – **Defirir o parcelamento** para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 à conta do FUNDEB vinculada ao Município, em 120 parcelas, fixando o valor de R\$ 2.481,54 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) para cada parcela.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de agosto de 2018.

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 12:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 12:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL